



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024**  
**(à MPV 1286/2024)**

Dê-se ao Anexo CCCXXI da Medida Provisória nº 1.286, de 2024 a seguinte redação:

**ANEXO CCCXXI**

[\(Anexo XXXV à Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016\)](#)

“TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA

Em R\$

CATEGORIA	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	29.761,03	32.439,52	35.423,96
PRIMEIRA	26.319,79	28.688,57	31.327,92
SEGUNDA	22.905,79	24.967,31	27.264,30

” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta Emenda corrige o tratamento injusto dispensado pela MPV aos integrantes da Primeira Categoria e da Categoria Especial das Carreiras da Área Jurídica, cujo reajuste de 9%, do ano de 2025, foi postergado para 01/06/2025, em desacordo com a data-base de 01/01/2025 prevista na própria MPV para os



integrantes da Segunda Categoria das mesmas Carreiras e também para os cargos de todas as demais Carreiras contempladas na MPV.

O tratamento dado pela MPV aos membros mais antigos das Carreiras da Área Jurídica, que se encontram atualmente na Primeira Categoria e na Categoria Especial por promoção por merecimento ou antiguidade (conforme artigo 24, parágrafo único, da Lei Complementar nº 73, de 10/02/1993), representa discriminação odiosa contra os membros mais antigos das referidas Carreiras, prejudicando inclusive os Aposentados e seus Pensionistas, em clara violação ao artigo 37, X, da Constituição Federal, que prevê que a revisão geral anual da remuneração dos cargos da Administração Pública deve se dar sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Além disso, o tratamento configura violação ao inciso XXX do artigo 7º da Constituição Federal, a que faz remissão (para os servidores públicos) o § 3º do artigo 39 da própria Constituição, o qual proíbe a diferença de salário e de exercício de funções por motivo, entre outros, de idade.

Com efeito, atribuir efeitos financeiros ao reajuste do subsídio dos membros mais jovens das Carreiras da Área Jurídica em data antecedente (01/01/2025) àquela fixada para os efeitos financeiros do reajuste dos membros mais idosos das mesmas Carreiras (01/06/2025) representa evidente preconceito contra os mais idosos, que o inciso XXX do artigo 7º da Lei Maior visa proibir, devendo-se corrigir a injustiça trazendo-se o reajuste de todas as categorias das Carreiras da Área Jurídica para a mesma data (01/01/2025), em consonância, inclusive com o disposto no artigo 1º da Lei 10.331, de 18/12/2001, que prevê o mês de janeiro de cada ano como data-base para a revisão geral anual da remuneração dos cargos e funções da Administração Pública.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

**Deputado Marcelo Queiroz**  
**(PP - RJ)**

